



Atesto o Recebimento Port 340
Em 21 de Outubro de 200 5
[Assinatura]
CÂMARA

Lei Nº 319 de 05 de Outubro de 2005.

Institui o Código de Posturas do Município de Glória e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Glória, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código estabelece as normas e procedimentos disciplinadores do bem-estar público, da higiene pública, do funcionamento de instituições comerciais, industriais ou de prestação de serviço e as relações jurídicas correspondentes entre o poder público municipal e os munícipes.

Parágrafo único - São obrigadas a cumprir as prescrições desta Lei todas as pessoas físicas e/ou jurídicas do município bem como a colaborar para o alcance de seus objetivos e a facilitar a fiscalização pertinente dos órgãos municipais.

TÍTULO II

DA PROTEÇÃO DO CIDADÃO

Art. 2º - Terão especial proteção do Poder Público:

- I** - a gestante;
- II** - o idoso conforme a legislação;
- III** - o portador de deficiência;
- IV** - a criança e o adolescente;
- V** - o consumidor.

§ 1º - Homens ou mulheres acompanhados de crianças de colo terão os mesmos direitos concedidos às gestantes.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por portador de deficiência toda pessoa incapaz de assegurar, por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades individuais e a participação ativa na sociedade, em decorrência de uma deficiência temporária ou duradoura, congênita ou não, em suas capacidades físicas, sensoriais ou mentais.

Art. 3º - À gestante, desde que seja evidente ou comprovada a gravidez, e aos homens ou mulheres acompanhados de criança de colo até 3 (três) anos de idade assistem os seguintes direitos, entre outros:

- I** - terão preferência no atendimento ao público, sem discriminação de espécie alguma.

Pena: leve.

II - terão preferência nos assentos dos meios de transporte público coletivo.

Pena: leve.

Art. 4º - Aos idosos assistem os seguintes direitos, entre outros:

I - terão preferência no atendimento ao público, sem discriminação de espécie alguma;

Pena: leve.

II - facilitação de acesso aos meios de transporte público coletivo.

Pena: leve.

Art. 5º - Às pessoas portadoras de deficiência assistem os seguintes direitos, entre outros:

I - terão preferência no atendimento ao público, sem discriminação de espécie alguma;

Pena: leve.

II - facilitação de acesso aos locais abertos ao público em geral, inclusive das respectivas instalações sanitárias;

Pena: leve.

Art. 6º - Na proteção da criança e do adolescente será especialmente considerada a importância da família e da entidade familiar no sadio desenvolvimento da pessoa.

Art. 7º - É proibida a exposição ao público em geral de materiais de cunho pornográfico ou violento, em revistas, videocassetes, discos ou qualquer outro meio.

Pena: grave.

§ 1º - Entende-se por pornografia toda violação do direito à privacidade do corpo humano em sua natureza masculina e feminina, violação que reduz a pessoa humana e o corpo humano a um objeto despersonalizado, com o intuito de oferecer, ainda que gratuitamente, satisfação libidínica.

§ 2º - Entende-se por violenta toda apresentação de atos que descrevem a agressividade exercida de maneira profundamente ofensiva ou passional, desrespeitando a dignidade da pessoa, em seus aspectos físico ou psíquico, e os valores sociais de convivência, diálogo e respeito mútuo.

§ 3º - A exposição de tais produtos deverá ser feita em local privado, devendo o comerciante ou prestador de serviços impedir a entrada de crianças e adolescentes.

Pena: grave.

§ 4º - Sendo impossível ao comerciante ou prestador de serviços dispor de local conveniente, nos termos do parágrafo antecedente, deverá manter catálogo ou álbum das obras a fim de que os mesmos possam ser consultados, sendo a consulta vedada a crianças e adolescentes.

Pena: grave.

Art. 8º - É proibido alienar, emprestar ou de qualquer forma deixar na posse de crianças e adolescentes os seguintes materiais:

I - armas, munições e explosivos;

Pena: gravíssima.

II - bebidas alcoólicas;

Pena: gravíssima.

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

Pena: gravíssima.

IV - fogos de estampido e de artifícios, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

Pena: grave.

V - materiais de cunho violento ou pornográfico, incluído neste conceito os brinquedos, comestíveis, peças de vestuário, cosméticos e quaisquer outros produtos que se apresentem de forma contrária à dignidade da pessoa humana ou se destinem a utilização inadequada;

Pena: grave.

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes;

Pena: média.

VII - publicações que contenham ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios dos materiais citados no inciso V.

Pena: grave.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que comercializem os produtos enumerados acima deverão afixar nos acessos uma placa de, no mínimo, 30 x 20cm, informando sobre a proibição disposta neste artigo.

Pena: média.

Art. 9º - No atendimento ao consumidor:

I - fica proibida a utilização de embalagens devassáveis de molhos, temperos de mesa e congêneres, nos bares, restaurantes, padarias, lanchonetes, carrocinhas, veículos automotores, instalações removíveis e similares.

Pena: leve.

II - as mercadorias expostas à venda, ainda que em vitrine, em qualquer espécie de comércio, deverão conter de maneira clara o respectivo preço.

Pena: leve.

§ 1º - Consideram-se embalagens devassáveis, para os efeitos do inciso I deste artigo, os tubos e potes que permaneçam abertos após o uso e aqueles que não possuam fechamento hermético, data de fabricação, prazo de validade, procedência, composição química e demais exigências previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º - Consideram-se molhos e temperos de mesa os molhos de tomate, mostarda, maionese, molho inglês, sal, açúcar e demais produtos utilizados às refeições.

TÍTULO III DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 10 - São proibidas as desordens, algazarras ou barulhos provenientes dos estabelecimentos.

Pena: média.

Parágrafo único - Serão de responsabilidade do titular do estabelecimento os tumultos e algazarras que ocorrerem na parte externa adjacente ao mesmo em razão de seu funcionamento.

Art. 11 - Ninguém poderá colocar objetos em lugar fronteiro às vias públicas ou passíveis de cair sobre os transeuntes.

Pena: leve.

Art. 12 - É proibido atirar objetos de prédios ou outras propriedades particulares nas vias públicas.

Pena: leve.

Art. 13 - Os proprietários ou moradores das residências que possuam cães bravios deverão afixar placas indicativas no portão, de forma visível e clara.

Pena: leve.

§ 1º - Ficam também obrigadas a ter caixa receptora de correspondência em local fora do alcance dos animais.

Pena: leve.

§ 2º - O proprietário ou detentor dos animais deverá tomar medidas para impedir que os mesmos causem ou ameacem causar danos aos transeuntes.

Pena: média.

Art. 14 - Para os efeitos deste Código, consideram-se prejudiciais ao sossego público quaisquer ruídos:

I - que atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que tem origem, nível sonoro superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis em período diurno e 55 (cinquenta e cinco) decibéis em período noturno.

Pena: média.

II - produzidos por buzinas, anúncios ou propaganda, na via pública, em local considerado pela autoridade competente como "zona de silêncio";

Pena: grave.

III - produzidos em quaisquer ambientes, sejam escolas, vilas e conjuntos residenciais ou comerciais, por instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou reprodutores de sons, ou ainda de viva-voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando desassossego, intranquilidade ou desconforto;

Pena: média.

IV - provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, quando produzidos na via pública ou quando nela sejam ouvidos de forma incômoda;

Pena: média.

V - provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares.

Pena: leve.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a eventos tradicionais do Município, bem como demais eventos e festejos autorizados pela Administração Municipal.

Art. 15 - São permitidos, observado o disposto no inciso I do artigo anterior, os ruídos que provenham:

I - de sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período de 7:00h às 22:00h;

Pena: leve.

II - de bandas-de-música nas praças e nos jardins públicos em desfiles oficiais ou religiosos;

III - de sirenes ou aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais ou em ambulâncias ou veículos de serviço urgente, ou quando empregados para alarme e advertência, limitado o uso ao mínimo necessário;

Pena: leve.

IV - de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições no período das 8:00h às 18:00h;

Pena: grave.

V - de máquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições e obras em geral, no período compreendido entre 8:00h às 18:00h;

Pena: grave.

VI - de máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos, no período de 7:00h às 22:00h.

Pena: grave.

VII - de alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral, e no período compreendido entre 8:00h às 18:00h.

Pena: grave.

Parágrafo único - A limitação a que se referem os itens V e VI deste artigo não se aplica quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouro público, nos quais o movimento intenso de veículos ou pedestres, no período diurno, recomende a sua realização à noite.

Art. 16 - Para os efeitos deste Código considerar-se-á como período diurno aquele compreendido entre 6:00h e 22:00h.

Art. 17 - Os responsáveis por eventos festivos ou por estabelecimentos comerciais potencialmente geradores de poluição sonora, de acordo com esta Lei, deverão apresentar às Autoridades competentes laudo prévio elaborado por técnico habilitado por órgão reconhecido.

TÍTULO IV

DAS MEDIDAS REFERENTES AO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

REGRAS GERAIS

Art. 18 - É proibido causar poluição de qualquer natureza que:

I - resulte ou possa resultar em danos à saúde humana, ou que provoque a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

Pena: gravíssima.

II - torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

Pena: gravíssima.

III - cause poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

Pena: gravíssima.

IV - cause poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

Pena: gravíssima.

V - dificulte ou impeça o uso de bens de uso comum do povo, tais como ruas e praças;

Pena: grave.

VI - ocorra por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos municipais.

Pena: grave.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas penas previstas às infrações enumeradas neste artigo quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 19 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, bem como a coleta, o transporte e a destinação final do lixo serão executados direta ou indiretamente pelo Município, observada a legislação em vigor.

Art. 20 - São classificados como serviços de limpeza pública as seguintes atividades:

Parágrafo único - A roça e a capina dos jardins públicos e das ruas, mediante o uso de equipamentos motorizados (elétricos ou a combustível) ou manuais, devem ser feitas por pessoas protegidas com equipamento.

Pena: média.

I - coleta regular, especial, transporte, tratamento e disposição final adequada do lixo público, domiciliar, comercial e dos serviços de saúde e hospitalar;

II - conservação da limpeza de vias, sanitários públicos e outros logradouros e bens de uso comum dos munícipes;

III - remoção de animais mortos em via pública;

IV - capina do leito dos rios e das ruas e a remoção do produto resultante;

V - outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Art. 21 - Os proprietários, inquilinos ou ocupantes são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças aos seus imóveis.

Pena: leve.

Parágrafo único - É proibido, em qualquer caso, varrer resíduos, de qualquer natureza, para as vias, sarjetas e ralos dos logradouros públicos.

Pena: leve.

Art. 22 - É proibida a existência de terrenos, quintais, pátios ou outras propriedades particulares:

I - servindo como aterro sanitário ou depósito de lixo ou entulho, quando não autorizado;

Pena: média.

II - servindo de depósito de materiais que possam ser nocivos à saúde pública ou ao meio ambiente;

Pena: média.

III - que, devido às suas condições se constituam em focos de vetores de doenças;

Pena: grave.

Art. 23 - Não é permitido o plantio ou conservação de vegetação espinhosa ou espécies que, de qualquer modo, sejam nocivas à saúde, em local que possa oferecer risco aos transeuntes.

Pena: leve.

Art. 24 - O Município poderá, a seu exclusivo critério, executar serviços de modo a cumprir o disposto nos artigos anteriores, caso o infrator tenha sido comunicado previamente, e não tome as providências devidas no prazo estipulado.

Art. 25 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos ralos, canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, obstruindo, danificando ou alterando tais servidões.

Pena: leve.

Art. 26 - É proibido:

I - consentir o escoamento de águas limpas, servidas ou pluviais, dos imóveis para as vias públicas, onde existir rede de escoamento;

Pena: leve.

II - queimar lixo ou quaisquer detritos.

Pena: leve.

III - praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varredura ou de outros serviços de limpeza urbana;

Pena: leve.

IV - lançar entulho ou qualquer tipo de resíduo sólido nos cursos e nascentes d'água ou em suas margens;

Pena: média.

V - extrair areia dos rios sem prévia licença da Administração e dos órgãos estaduais e federais competentes.

Pena: média.

Art. 27 - Os entulhos de obras, construções e reformas são de responsabilidade da fonte geradora, cabendo à mesma o acondicionamento, o transporte e a sua destinação final, sem que comprometa a limpeza pública e o meio ambiente.

Pena: média.

Art. 28 - O responsável pela distribuição de panfletos de propaganda, mesmo que autorizado, deverá manter limpos de seus panfletos os espaços públicos em um raio de 100 (cem) metros.

Pena: leve.

Art. 29 - É proibido conduzir quaisquer materiais comprometendo o asseio das vias públicas ou a saúde do cidadão.

Pena: média.

§ 1º - Os veículos que transportem carga de qualquer natureza deverão trafegar com acondicionamento apropriado e adequado que impeça seu espalhamento.

Pena: leve.

§ 2º - Quando da carga e descarga de veículos, deverão ser adotadas, pelo interessado, todas as medidas para garantir a integridade do passeio e do logradouro público.

Pena: leve.

§ 3º - Os detritos resultantes da lavagem, limpeza, carga ou descarga, deverão ser retirados da via pública.

Pena: leve.

Art. 30 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, transgênicos, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da Fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos; a Fiscalização municipal será feita em articulação com o órgão estadual de saúde pública.

Pena: média.

§ 1º - Para efeito deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

§ 2º - A reincidência única da prática das infrações previstas neste artigo determinará a imediata cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial ou para exercício da atividade por parte do infrator.

Art. 31 - O Poder Executivo Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa Fiscalização sobre higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no município.

Art. 32 - Nas quitandas e casas congêneres, as frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas 01 (um) metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas; além de serem observadas as disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios,

Pena: leve.

Parágrafo único - É proibido utilizar para qualquer outro fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Pena: leve.

Art. 33 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes normas:

I - a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

Pena: leve.

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

Pena: leve.

III - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e a insetos.

Pena: leve.

Art. 34 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenham do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Pena: média.

Art. 35 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável isenta de qualquer contaminação.

Pena: média.

Art. 36 - Os açougues, frigoríficos, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão atender pelo menos as seguintes condições para a sua instalação e funcionamento:

I - serem dotados de torneiras e de pias apropriadas;

Pena: leve

II - terem balcões com tampo de material impermeável e lavável;

Pena: leve.

III - terem câmeras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.

Pena: leve.

IV - terem instrumentos apropriados para o corte de carne e serragem de ossos;

Pena: leve.

Art. 37 - O abate de gado para consumo far-se-á sempre no matadouro municipal, na sua falta, em outro lugar determinado pela Prefeitura.

Pena: média.

Art. 38 - Só poderão ser comercializadas as carnes devidamente inspecionadas e carimbadas, bem como transportadas em veículos apropriados.

Pena: média.

Art. 39 - Os responsáveis por açougues, frigoríficos, peixarias e estabelecimentos congêneres são obrigados a observarem no mínimo as seguintes prescrições de higiene:

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

Pena: média.

II - não guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos.

Pena: média.

SEÇÃO I DA COLETA REGULAR

Art. 40 - O lixo domiciliar e comercial, devidamente acondicionado e armazenado, deverá ser apresentado pelo usuário à coleta regular, com observância das seguintes normas:

I - deverá ser colocado no alinhamento dos respectivos imóveis, desde que não estorve o trânsito de pedestres ou de automóveis, obedecido o horário fixado pela Municipalidade para a coleta regular.

Pena: leve.

II - deverá ser colocado em local pré-determinado mantido pela Administração Pública, quando os veículos de coleta não tiverem acesso ao local;

Pena: leve.

Art. 41 - É vedada a colocação de lixo na via pública após a coleta diária, bem como nos dias em que esta não ocorra.

Pena: leve.

SEÇÃO II **DA COLETA ESPECIAL**

Art. 42 - Cabe ao Município, mediante pagamento de taxa de coleta especial ou preço público, a remoção final de:

I - lixos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços e comerciais superiores a 500 (quinhentos) litros/dia;

II - animais mortos;

III - restos de podas, capinas e entulho de obras, até 4 m³ (quatro metros cúbicos);

IV - móveis e equipamentos domésticos em desuso.

Parágrafo único - A Administração Pública poderá fazer, a seu exclusivo critério, a coleta especial de restos de podas, capinas e entulho de obras acima do limite estabelecido no inciso III deste artigo.

CAPÍTULO III **DA PRESERVAÇÃO DAS ÁGUAS**

Art. 43 - Os resíduos líquidos ou sólidos somente poderão ser lançados nas águas, superficiais ou subterrâneas, situadas no território do Município, após o tratamento adequado para eliminar ou reduzir o índice de poluição, de acordo com o determinado pelo órgão Municipal competente.

Pena: grave.

Art. 44 - Ficam sujeitos à aprovação da Administração, e anuência prévia do órgão estadual competente, os projetos de instalações de tratamento de esgoto a serem construídos no Município.

Art. 45 - Devem ser mantidos os mananciais, os cursos e reservatórios de águas e demais recursos hídricos do Município, sendo proibidas a sua alteração, obstrução ou aterro, sem a aprovação prévia da Administração e prévio parecer autorizativo do órgão estadual competente.

Pena: gravíssima.

Art. 46 - Os proprietários deverão manter permanentemente limpos os cursos d'água ou veios em sua propriedade, e submeter as obras à prévia licença, às exigências do Município e à anuência prévia do órgão estadual competente.

Pena: média.

Art. 47 - Nas vias onde existir rede pública de esgotos sanitários, todas as edificações deverão obrigatoriamente lançar seus dejetos na rede pública.

Pena: leve.

Art. 48 - Onde não existir rede pública de esgotos sanitários, serão obrigatórias as instalações individuais ou coletivas de fossas ou sistemas alternativos de tratamento de esgotos sanitários.

Parágrafo único - A construção de fossas deverá satisfazer a todos os requisitos sanitários, devendo atender ainda às seguintes exigências:

a) as fossas sépticas deverão ser construídas e mantidas obedecendo as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

Pena: média.

b) as fossas não deverão causar, direta ou indiretamente, a poluição do solo;

Pena: grave.

c) não deverá haver perigo da fossa poluir água subterrânea;

Pena: grave.

d) devem ser evitados o mau cheiro, proliferação de insetos e os aspectos desagradáveis à vista.

Pena: média.

Art. 49 - A limpeza das fossas deverá ser feita de modo a não causar poluição do ambiente.

Pena: média.

Parágrafo único - As empresas particulares, que trabalhem no ramo de limpeza de fossas, deverão ter autorização especial da Administração Pública.

Pena: grave.

Art. 50 - É proibido todo e qualquer desperdício de água, devendo o proprietário ou ocupante zelar pela manutenção e conservação das instalações.

Pena: leve.

CAPÍTULO IV
DO CUIDADO DOS ANIMAIS

Art. 51 - Os proprietários dos animais deverão cuidar da saúde e higiene dos mesmos.

Pena: leve.

Art. 52 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

Pena: média.

II - carregar animais com peso superior a 150 (cento e cinquenta) quilos;

Pena: média.

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

Pena: leve.

IV - fazer trabalhar animais enfermos, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

Pena: grave.

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de oito (8) horas contínuas, sem descanso e mais de seis (6) horas, sem água e alimento apropriado;

Pena: grave.

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

Pena: grave.

VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimento;

Pena: grave.

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

Pena: grave.

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;

Pena: grave.

X - transportar animais amarrados na traseira de veículos, ao atados um ao outro pela cauda;

Pena: média.

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

Pena: média.

XII - usar de instrumentos diferentes de chicotes leves, para estímulo e correção de animais;

Pena: média.

XIII - amontoar animais em depósito insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

Pena: grave.

XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

Pena: média.

XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

Pena: grave.

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

Pena: grave.

Art. 53 - É proibida a permanência de animais soltos ou abandonados na via pública, sendo responsabilidade de seus proprietários a guarda dos mesmos, bem como os danos que venham a causar.

Pena: leve.

TÍTULO V

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 54 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 55 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer forma, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem ou, ainda, quando autorizado pelo Poder Público.

Pena: leve.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de impedir o trânsito deverá ser colocada sinalização adequada claramente visível de dia e com iluminação à noite, além de efetuada comunicação à autoridade competente.

Pena: média.

Art. 56 - Compreende-se na proibição do caput do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Pena: média.

Art. 57 - É proibido nas vias públicas do Município:

I - conduzir animais ou veículos não motorizados em disparada;

Pena: média.

II - abandonar veículos ou objetos;

Pena: leve.

III - lançar, no passeio público, quaisquer objetos, inclusive resíduos oriundos de processo industrial, tais como partículas em suspensão, tintas, limalha, poeira, gases, vapores e fumaça sem proteção ou anteparo;

Pena: leve.

IV - fazer o desmonte ou o depósito dos materiais oriundos de estabelecimentos que comercializem ferro velho e papéis usados nas vias e passeios públicos;

Pena: média.

Art. 58 - É proibido danificar ou retirar sinalização de advertência, regulamentação e informação existente nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Pena: média.

Art. 59 - O Poder Público poderá impedir, independentemente de notificação ou autuação anterior, o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública e/ou à segurança dos munícipes.

Art. 60 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas, políticas ou de caráter popular, desde que observadas as seguintes condições:

I - serem previamente aprovados pela Prefeitura;

Pena: média.

II - não prejudicarem o escoamento das águas pluviais;

Pena: média.

III - não danificarem o calçamento e o patrimônio público, correndo por conta dos responsáveis pelo evento a reparação dos danos que porventura ocorrerem;

Pena: média.

IV - serem removidos dentro do prazo estipulado, no caso de utilização de coretos, palanques e outros equipamentos.

Pena: média.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido pelo Poder Público, este poderá executar a remoção do material, sendo considerado abandonado para todos os efeitos e cobradas do responsável as despesas com remoção, sem prejuízo da aplicação das multas cabíveis.

Art. 61 - Os estabelecimentos comerciais, mediante consulta prévia que englobe croquis da pretensão encaminhada ao órgão competente, poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio público correspondente à testada do imóvel desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio, a contar do alinhamento predial, com largura mínima de 2 (dois) metros, vedada a instalação de churrasqueiras e similares.

Pena: média.

§ 1º - O Poder Público, nestes casos, cobrará uma taxa de ocupação pelo uso do solo.

§ 2º - Em todos os casos, no entanto, só será permitido mesas com no máximo 0,80 cm X 0,80 cm, ou com o mesmo diâmetro, para no máximo, quatro cadeiras cada.

Art. 62 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os caixas bancários eletrônicos e os marcos de sinalização de trânsito, somente poderão ser colocados nas vias e logradouros públicos mediante requerimento e autorização da Prefeitura.

Pena: grave.

TÍTULO VI

DAS CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES, MUROS E CERCAS

Art. 63 - Constitui infração:

I - não ter ou deixar de exibir, quando solicitado pela Fiscalização, no local da obra, o projeto aprovado e a licença de execução;

Pena: média.

II - não colocar nas obras, as prescrições estabelecidas no Código de Obras;

Pena: média.

III - deixar de retirar, no prazo de 10 (dez) dias, quando notificado pela Fiscalização, no caso de construção paralisada por mais de 180 (cento e oitenta) dias, tapumes ou andaimes;

Pena: média.

Parágrafo único - No caso do inciso III do presente artigo, o Município, sem prejuízo da aplicação da pena, fará remover os tapumes ou andaimes à conta do proprietário, cobrando-lhe as despesas da remoção acrescida da taxa de 10% (dez por cento), a título de serviços de administração.

Art. 64 - Os imóveis deverão ser pintados a cada quatro anos ou quando se fizer necessário dado o estado de deterioração.

Pena: leve.

Art. 65 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pelo Poder Público, de acordo com as disposições do presente Código e outras Leis, Decretos e Regulamentos.

Pena: leve.

Art. 66 - Os terrenos edificados ou não, com frente para vias públicas dotadas de pavimentação e meio-fio, são obrigados a construir muros e passeio público, bem como mantê-los em bom estado de conservação.

Pena: leve.

Parágrafo único - Em se tratando de lote com mais de uma testada, as obrigações estabelecidas neste artigo se estendem a todas elas.

Art. 67 - Os proprietários de terrenos fronteiros à via pública não poderão manter vegetação que cause ou ameace causar:

I - transtorno aos transeuntes;

Pena: leve.

II - perigo aos transeuntes ou veículos;

Pena: leve.

III - prejuízo aos logradouros públicos.

Pena: leve.

Art. 68 - Nos casos em que os proprietários dos imóveis não cumpram o prazo de intimação para construção de muros e passeios, poderá o Município, a seu exclusivo critério e além das medidas previstas neste Código, executar, direta ou indiretamente, tais melhoramentos, ou manutenção dos mesmos, cobrando o respectivo ressarcimento do infrator.

Art. 69 - Nos muros junto ao alinhamento frontal, não é permitido o fechamento por meio de cercas de arame farpado, chapas metálicas, tábuas, vegetais espinhosos ou qualquer outro material que possa causar danos aos transeuntes.

Pena: leve.

Parágrafo único - Os materiais que objetivem a segurança da propriedade poderão ser instalados nos muros e cercas, desde que acima da altura máxima prevista nas Leis, Decretos e

Regulamentos, não isentando o proprietário ou morador da responsabilidade civil e penal vigente.

Pena: grave.

Art. 70 - Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, o Poder Público poderá substituir-se ao responsável por sua conservação ou exigir a substituição desse fechamento por outro tipo, a cargo remissivo do proprietário.

Art. 71 - Os terrenos baldios devem ser mantidos limpos, roçados e drenados, por seus proprietários ou possuidores.

Pena: leve.

Art. 72 - Na execução de serviços que exponham os transeuntes a riscos, devem ser colocados avisos alertando sobre o perigo.

Pena: grave.

TÍTULO VII DO ARMAZENAMENTO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 73 - No interesse público, o Município fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação.

Art. 74 - São considerados inflamáveis:

- I** - o fósforo e os materiais fosforados;
- II** - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III** - os etéreos, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV** - os carbonetos, alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V** - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135° C);

Art. 75 - Consideram-se explosivos:

- I** - os fogos de artifícios;
- II** - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III** - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV** - os cartuchos e minas;

Art. 76 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;

Pena: grave.

II - manter depósito de substância inflamável ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança.

Pena: grave.

III - depositar e conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

Pena: grave.

Parágrafo único - Na primeira reincidência o infrator será punido com a interdição de suas atividades.

TÍTULO VIII

DAS PEDREIRAS, CASCALHEIRAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 77 - A exploração das jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, tais como ardósias, areias, cascalhos, gnaisses, granitos, quartzitos e saibros, dependerá da concessão de licença especial do Município.

Pena: grave.

Parágrafo único - Na primeira reincidência, após a aplicação da multa inicial, o infrator será punido com a interdição das atividades.

Art. 78 - A licença para exploração das jazidas minerais a que se refere o artigo anterior será concedida, observando-se o seguinte:

I - não estar situada a jazida em topo de morro ou em área que apresente potencial turístico, importância paisagística ou ecológica;

II - a exploração mineral não se constitua ameaça à segurança da população nem comprometa o desenvolvimento urbanístico da região;

III - a exploração não prejudique o funcionamento normal de escola, hospital, instituição científica, ambulatório, casa de saúde ou repouso ou similar.

Art. 79 - A licença para o exercício das atividades de que trata este capítulo será intransferível.

Pena: grave.

Parágrafo único - Na primeira reincidência o infrator será punido com a interdição de suas atividades.

Art. 80 - O licenciamento será concedido por prazo determinado, sendo renovável através de requerimento do interessado dirigido à autoridade municipal, observadas as condições estabelecidas no regulamento da matéria.

Art. 81 - As medidas de segurança, horário de funcionamento, a natureza do equipamento utilizado, o uso de explosivos e outras condições para exploração de pedreiras ou outras jazidas minerais deverão atender a um plano geral que será submetido à aprovação da autoridade municipal competente.

Parágrafo único - A matéria de que trata o “caput” do artigo anterior será definida através de regulamentação.

Art. 82 - Durante a fase de tramitação do requerimento só poderão ser extraídas da área substâncias minerais para análise e ensaios tecnológicos e desde que se mantenham inalteradas as condições do local.

Pena: grave.

Art. 83 - Após a obtenção do licenciamento, terá o seu titular o prazo de um ano para requerer o registro desta licença no Departamento Nacional de Produção Mineral e apresentar este registro à autoridade municipal, sob pena de sua caducidade.

Art. 84 - O titular da licença ficará obrigado a:

I - executar a exploração de acordo com o plano aprovado;

Pena: grave.

II - extrair somente as substâncias minerais que constam da licença outorgada.

Pena: grave.

III - comunicar ao Departamento Nacional de Produção Mineral e à autoridade municipal competente o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída na licença de exploração.

Pena: grave.

IV - confiar a direção dos trabalhos de exploração a técnicos legalmente habilitados ao exercício da profissão;

Pena: grave.

V - impedir o extravio ou obstrução das águas e drenar as que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos;

Pena: grave.

VI - impedir a poluição do ar ou das águas que possam resultar dos trabalhos de desmonte ou beneficiamento;

Pena: grave.

VII - proteger e conservar as fontes e a vegetação natural;

Pena: grave.

VIII - proteger com vegetação adequada as encostas de onde foram extraídos materiais.

Pena: grave.

IX - manter a erosão sob controle de modo a não causar prejuízos a todo e qualquer serviço, bem público ou particular.

Pena: grave.

Art. 85 - A licença será cancelada, ainda, quando:

I - forem realizadas na área destinada à exploração construções incompatíveis com a natureza da atividade;

II - se promover o parcelamento, arrendamento, ou qualquer outro ato que importe na redução da área explorada;

III - for determinada pelo poder público municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada a exploração de acordo com esta Lei, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 86 - O Município poderá, em qualquer tempo, determinar a execução de obras na área ou local de exploração das jazidas minerais definidas no art. 77 desta Lei, para proteção das propriedades circunvizinhas ou para evitar a obstrução de cursos ou mananciais de águas.

TÍTULO IX

DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 87 - Toda e qualquer publicidade ou propaganda, seja por processo que for, nas vias ou logradouros públicos do Município, nos veículos nele licenciados, nos lugares de acesso comum ou nos lugares que, pertencendo ao domínio privado, sejam visíveis ou perceptíveis pelo público, deverão ter prévia autorização do Município.

Pena: média.

Art. 88 - Entende-se por engenhos ou veículos de publicidade ou propaganda, entre outros:

I - os cartazes, faixas, letreiros, panfletos, folhetos, tabuletas (outdoors), painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, removíveis ou não;

II - o som;

III - a imagem.

Art. 89 - Para efeitos deste Código, os engenhos de publicidade ou propaganda são identificados pelas seguintes características:

I - Placa ou Pannel: destinado à pintura de anúncios, iluminado natural ou artificialmente, com dimensões máximas de 27,00m² (vinte e sete metros quadrados), instalados diretamente no solo;

II - Letreiro: iluminado natural ou artificialmente, destinado à identificação do estabelecimento, afixado na área de domínio do mesmo;

III - Cartaz e Faixa: constituído de material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade de mensagem;

IV - Publicidade Móvel: transportado em veículos automotores ou por qualquer outro modo;

V - Folheto, Encarte, Prospecto, Panfleto ou Volante: impressos em papel, distribuídos de qualquer forma ao público;

VI - Indicador de Logradouro, de Direção ou de Sinalização: simples ou luminoso, instalado ao longo das vias públicas, destinado à identificação de logradouros, à indicação de locais turísticos e/ou interesse público;

VII - Balão publicitário: caracterizado pela suspensão acima do solo, mediante o uso de ar ventilado, ou qualquer tipo de gás não inflamável, fixo ao solo por qualquer material, com qualquer formato, contendo ou não inscrição;

VIII - Totem: com características similares a placa, painel ou letreiro, podendo apresentar faces múltiplas, ancorado a uma única coluna;

IX - Tabuleta (Outdoor): iluminado natural ou artificialmente, destinado à colagem de material impresso, com as dimensões de 9m x 3m (nove metros de comprimento por três metros de largura), instalado diretamente no solo, constituído de material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela rotatividade da mensagem.

Art. 90 - Toda e qualquer publicidade ou propaganda, seja por que processo for, deverá ser conservada em boas condições e limpa, renovada ou consertada sempre que tais providências sejam necessárias para seu bom aspecto e segurança.

Pena: leve.

Art. 91 - Sem prejuízo da sanção aplicável, todo anúncio, propaganda, engenho ou veículo em desacordo com as exigências deste Título deverá ser adequado às mesmas no prazo assinalado pelo Órgão Municipal competente.

Pena: média.

§ 1º - O prazo a que alude o caput será improrrogável e deverá estar compreendido entre 15 (quinze) e 90 (noventa) dias.

§ 2º - Quando a adequação se mostrar inviável, ou quando descumprido o prazo assinalado para a mesma, deverá ser removido pelo proprietário ou responsável, em prazo compreendido entre 24 horas a 10 (dez) dias, ao final do qual poderá o Poder Público efetuar a retirada, ressarcindo-se das despesas junto ao proprietário ou responsável.

Pena: média.

Art. 92 - É proibida:

I - a afixação de propaganda ou publicidade em muros, paredes, postes, árvores, tapumes, colunas, grades, empenas cegas e coberturas das edificações ou que de alguma forma prejudique o mobiliário urbano, o cenário urbano do Município;

Pena: média.

II - a afixação de publicidade ou propaganda em área de preservação permanente;

Pena: grave.

III - utilização de publicidade ou propaganda que:

a) perturbe o sossego público;

Pena: média.

b) seja ofensiva à moral, ou contenha dizeres ou imagens discriminatórios;

Pena: grave.

IV - a divulgação de anúncios ou letreiros quando pintados, desenhados ou gravados nas rochas, cortes rodoviários e imóveis públicos;

Pena: grave.

V - a instalação de engenhos publicitários e a exibição de anúncios, seja qual for a sua finalidade, forma ou composição, nos seguintes casos:

a) quando cobrir parcial ou totalmente a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação das vias;

Pena: média.

b) nas partes internas e externas de cemitérios;

Pena: leve.

c) nas partes internas e externas de hospitais, pronto socorros e postos de atendimento médico, exceto os que digam respeito a eventos relacionados à área de saúde;

Pena: leve.

d) em praças, jardins e outros locais públicos.

Pena: leve.

VI - a propaganda e publicidade em imóveis Municipais de Educação e Saúde.

Pena: leve.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a publicidade e propaganda realizada, direta ou indiretamente, pela Administração Pública Municipal, inclusive mediante licitação.

Art. 93 - É igualmente proibida toda publicidade ou propaganda através de alto-falantes, amplificadores de voz ou quaisquer outros aparelhos sonoros a menos de 100 (cem metros):

I - dos órgãos dos Poderes Federal, Estadual e Municipal;

Pena: leve.

II - dos Hospitais, casas de saúde ou repouso e similares;

Pena: média.

III - dos estabelecimentos de ensino e estudo, bibliotecas e igrejas quando em funcionamento;

Pena: média.

Art. 94 - O disposto neste Título não se aplica à veiculação autorizada de propaganda e publicidade no mobiliário urbano, tais como abrigos de ônibus, bancos de praças e outros que se encontrem ou porventura venham a ser implantados no espaço público, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a matéria com vistas a promover a despoluição visual.

Art. 95 - O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá proibir a veiculação de propaganda ou publicidade em locais, horários ou épocas especificamente determinados, podendo tal proibição ser aplicável a todos os engenhos ou veículos, ou a alguns deles em particular.

Parágrafo único - O descumprimento da proibição sujeitará o infrator a pena variável entre leve e média, sendo-lhe aplicável todas as normas contidas no Título XII desta Lei.

Art. 96 - A toda e qualquer entidade ou pessoa que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos, cumpre a obrigação de remover tais objetos até 72 (setenta e duas) horas após o encerramento dos atos a que aludirem.

Pena: leve.

TÍTULO X

DO COMÉRCIO DE RUA

Art. 97 - Para os fins deste Código, é considerada comércio de rua a atividade exercida por pessoas físicas em instalações removíveis, colocadas nas ruas ou logradouros públicos.

Art. 98 - Não se considera comerciante de rua, para os fins deste Código, aquele que exerce sua atividade em condições que caracterizem a existência de vínculo empregatício com fornecedor da mercadoria comercializada.

Art. 99 - O comerciante de rua poderá se utilizar dos seguintes meios para exercer sua atividade:

I - bancas de jornal;

II - comércio ambulante;

III - feiras livres;

IV - quiosques.

CAPÍTULO I

DO COMÉRCIO EM BANCAS DE JORNAL

Art. 100 - As bancas de jornais e revistas poderão ser instaladas, nos espaços públicos ou terrenos particulares, desde que previamente autorizadas pelo Município.

Pena: média.

Art. 101 - O pedido de autorização para funcionamento das bancas deverá ser encaminhado ao Órgão de Fiscalização de Posturas através de requerimento devidamente protocolado, instruído de acordo com as normas baixadas pelo Órgão Municipal competente.

Art. 102 - A autorização para funcionamento de bancas só poderá ser conferida a pessoas físicas.

Parágrafo único - Cada pessoa só poderá ser titular de uma única autorização.

Art. 103 - As bancas em nenhuma hipótese poderão ser instaladas em calçadas cuja a largura mínima para passagem de pedestre seja inferior a 1,50m (um metro e meio), a contar do alinhamento predial, após a montagem da instalação, devendo as mesmas serem adaptadas para fácil remoção.

Pena: média.

Art. 104 - As bancas deverão ser mantidas em perfeitas condições de conservação e higiene.

Pena: leve.

Parágrafo único - O responsável pela banca de jornal deverá manter os espaços públicos limpos de qualquer produto vendido, em um raio de 5.00m (cinco metros).

Pena: leve.

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 105 - As bancas para comércio ambulante poderão se utilizar dos seguintes meios:

I - as carrocinhas, de um modo geral, para pipocas, doces, refrescos, salgados e afins, bancas e barracas, com largura máxima de 1,00m (um metro), comprimento máximo de 2,00m (dois metros) e altura máxima de 2,00m (dois metros);

Pena: leve.

II - cesta ou caixa térmica a tiracolo, sendo proibido ao comerciante de rua transportar mais que uma unidade;

Pena: leve.

III - caixa térmica sobre rodas, para comércio de sorvete, com volume máximo de 70 (setenta) litros.

Pena: leve.

§ 1º - A área da cobertura das instalações mencionadas no inciso I não poderá ultrapassar a 20% da área autorizada para as instalações.

Pena: leve.

§ 2º - As instalações deverão obedecer rigorosamente a modelo aprovado pelo órgão competente, e respeitada a legislação em vigor no que concerne ao setor de saúde pública.

Pena: leve.

Art. 106 - Somente poderão ser autorizados veículos automotores para comércio de cachorro-quente, pizza, sanduíches, crepes e bebidas não alcoólicas, utilizando equipamento previamente aprovado pelo órgão competente.

Pena: leve.

CAPÍTULO III **COMÉRCIO EM FEIRAS LIVRES**

Art. 107 - As feiras livres do Município de Glória têm por finalidade o abastecimento suplementar de verduras, legumes, frutas, pescados, aves abatidas e outros produtos previstos neste Código.

Art. 108 - Entende-se por feira livre a venda a varejo, dos produtos mencionados neste Código, feita em bancas e veículos, em caráter eventual, em locais previamente determinados pelo Órgão Municipal competente.

Art. 109 - A banca será colocada em posição paralela ao eixo da rua, ou em outra posição que melhor atenda às condições do órgão competente.

Pena: leve.

Art. 110 - Entende-se por feirante, para todos os efeitos legais, aquele que praticar atividade comercial na feira livre, previamente autorizado.

Art. 111 - Só poderão comercializar nas feiras livres as pessoas físicas autorizadas pelo órgão competente.

Art. 112 - Os pedidos de autorização serão instruídos na forma determinada pelo Órgão Municipal competente.

Art. 113 - As autorizações serão concedidas em caráter precário e único, por interessado, pessoal e intransferível sequer em caso de sucessão, não sendo permitida a cessão da mesma através de aluguel, arrendamento, venda ou quaisquer outros tipos de transferência, ou transação.

Pena: média.

Art. 114 - O afastamento ou a falta do feirante não acarretará a mudança do lugar que lhe estava reservado na feira, sem prejuízo das medidas administrativas que venham a ser deliberadas pelo órgão fiscal competente.

SEÇÃO I

DO COMÉRCIO PERMITIDO EM FEIRAS LIVRES

Art. 115 - São os seguintes os comércios permitidos nas feiras livres:

- I - verduras, legumes e frutas;
- II - aves abatidas e ovos;
- III - flores naturais, plantas e sementes;
- IV - carnes e pescado;
- V - balas e biscoitos de produção caseira ou artesanal, mel e melado;
- VI - temperos e ervas;
- VII - laticínios e doces;
- VIII - caldo-de-cana, refrescos e salgados;
- IX - cereais;
- X - calçados e roupas;
- XI - aves vivas destinadas ao consumo, cuja venda não seja proibida por Lei.
- XII - outros, autorizados pela fiscalização municipal.

§ 1º - O comércio a que se refere o inciso II será exercido com animais limpos e previamente eviscerados, exclusivamente.

Pena: média.

§ 2º - A organização da feira será definida pelo Órgão Municipal competente.

§ 3º - Será observada ainda, no que couber, a legislação sanitária em vigor.

SEÇÃO II

DAS EMBALAGENS PERMITIDAS

Art. 116 - São os seguintes os tipos de embalagens permitidos para o acondicionamento de produtos:

- I - saco plástico incolor, transparente;
- II - saco de papel;
- III - rede de plástico;
- IV - rede de linha;
- V - folha de plástico incolor, transparente;
- VI - folha de papel impermeável;
- VII - papel branco.

Pena: leve.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS SEÇÕES ANTERIORES

Art. 117 - Cabe ao Executivo Municipal:

- I** - modificar, transferir, criar ou extinguir feiras livres;
- II** - conceder, revalidar, cancelar, suspender e revogar autorizações;
- III** - baixar atos normativos referentes a locais, dias de funcionamento, medidas de higiene, lotação, obrigatoriedade de uso de veículos especiais, e demais especificações de bancas e veículos utilizados.

Art. 118 - Fica o Poder Executivo autorizado, ainda, a baixar os atos necessários ao cumprimento e complemento das disposições da presente Lei, bem como instituir feiras especiais, entendidas como tais aquelas destinadas a fomentar atividades temporárias específicas, culturais, artesanais, regionais, folclóricas e turísticas.

CAPÍTULO IV

DO COMÉRCIO EM QUIOSQUES

Art. 119 - Os quiosques só poderão ser instalados, nos logradouros públicos ou propriedades particulares, desde que previamente autorizados pelo Poder Público.

Pena: média.

Art. 120 - O pedido de autorização para funcionamento dos quiosques, em logradouros públicos, deverá ser encaminhado ao Órgão de Fiscalização de Posturas através de requerimento que obedecerá as normas baixadas pelo Órgão Municipal competente.

Art. 121 - O pedido de autorização para funcionamento dos quiosques em propriedades particulares deverá ser instruído com os documentos exigidos pelo Órgão competente, além de prova de propriedade do imóvel ou autorização do proprietário do mesmo.

Art. 122 - A autorização para funcionamento de quiosques, em locais públicos, só poderá ser conferida a pessoas físicas.

Parágrafo único - Cada pessoa só poderá ser titular de uma única autorização.

Art. 123 - Aplica-se aos quiosques todas as limitações referentes à bancas de jornais.

Art. 124 - Nos quiosques, em via pública, só poderão ser vendidos:

- I** - cafés, chás, biscoitos e tortas para consumo no local;
- II** - flores e plantas ornamentais, se localizados em praças;
- III** - artigos turísticos, tais como lembranças, miniaturas e camisetas;
- IV** - ingressos para espetáculos na cidade ou fora dela.
- V** - cartões telefônicos, selos de correio.

Pena: leve.

Art. 125 - Os quiosques deverão ser mantidos em perfeitas condições de conservação e higiene.

Pena: leve.

Parágrafo único - O responsável pelo quiosque deverá manter os espaços públicos limpos de qualquer produto vendido, em um raio de 5.00m (cinco metros).

Pena: leve.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES

Art. 126 - É obrigação do comerciante de rua:

I - manter vasilhame para recolhimento de lixo produzido por sua atividade;

Pena: leve.

II - manter limpos a área de trabalho e seu entorno, durante todo o período de trabalho, assim como deixá-la limpa quando do encerramento do período;

Pena: leve.

Art. 127 - As autorizações de comércio de rua serão cedidas em caráter único e intransferível, ficando assim, proibida, a venda, aluguel ou arrendamento da licença.

Art. 128 - As autorizações deverão ser específicas com relação aos produtos a serem comercializados, sendo proibido o comércio, transporte ou posse de:

I - bebidas alcoólicas, de qualquer espécie;

Pena: média.

II - armas, munições, facas e outros objetos considerados perigosos;

Pena: grave.

III - inflamáveis, explosivos e corrosivos;

Pena: grave.

IV - medicamentos de toda e qualquer espécie e gênero;

Pena: grave.

V - aparelhos óticos, quando dependentes de receituário.

Pena: grave.

VI - animais, exceto em feiras livres;

Pena: leve.

VII - quaisquer artigos que ofereçam perigo à saúde e ou incolumidade pública;

Pena: grave.

VIII - artigos não constantes do instrumento de autorização.

Pena: média.

Art. 129 - O comerciante de rua não poderá colocar caixotes, móveis (exceto banco para uso próprio), botijões de gás ou outros combustíveis, e demais objetos ou material no logradouro público.

Pena: leve.

Art. 130 - É proibido a todo comerciante de rua:

I - comercializar, sem autorização;

Pena: média.

II - prejudicar o fluxo de pedestres ou veículos;

Pena: leve.

III - deixar as instalações em via pública em dia ou horário não autorizado para o exercício da atividade;

Pena: leve.

IV - desempenhar a atividade em desacordo com as informações constantes do instrumento de autorização;

Pena: média.

V - trabalhar alcoolizado;

Pena: grave.

VI - expor ou comercializar as mercadorias em muros, pilastras, colunas ou outras edificações;

Pena: leve.

VII - atentar contra a moral e os bons costumes;

Pena: grave.

VIII - vender mercadoria deteriorada ou fora do prazo de validade;

Pena: grave.

IX - danificar o mobiliário urbano.

Pena: média.

III - por solicitação da autoridade competente, provado os motivos que fundamentam a solicitação;

Parágrafo único - Cancelada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 140 - O alvará expedido só será mantido enquanto o estabelecimento funcionar com estrita obediência às leis que lhe forem aplicáveis, sem causar quaisquer incômodos à vizinhança.

Pena: média.

Art. 141 - A eventual isenção de tributos municipais não implica a dispensa de licença de localização.

CAPÍTULO I

DO DIVERTIMENTO PÚBLICO

Art. 142 - Para os efeitos deste Código são considerados divertimentos públicos aqueles realizados nas vias públicas ou em casas de diversão, assim consideradas aquelas situadas em locais fechados ou ao ar livre, com entradas pagas ou não, destinada ao entretenimento, recreio ou prática de esporte.

Parágrafo único - A fiscalização e o funcionamento das casas de que trata este artigo, bem como as atividades comerciais exercidas em seu interior reger-se-ão pelo presente Código, respeitada a Legislação pertinente.

Art. 143 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a licença do Poder Público.

Pena: média.

Parágrafo único - O pedido de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão deverá ser instruído com a documentação exigida pela legislação vigente para estabelecimentos comerciais em geral, inclusive instalações de obras e mais a que for exigida pelos órgãos policiais competentes.

Art. 144 - É livre o horário de funcionamento das casas de diversão, salvo disposição em contrário em Lei, Decreto, ou ato administrativo fundamentado, respeitada a tranquilidade, o sossego e o decoro públicos.

Art. 145 - As casas de diversão, de qualquer tipo, são obrigadas a afixar, nos locais de ingresso, em dimensões bem legíveis, o respectivo horário de funcionamento e, quando couber, o limite mínimo de idade cuja frequência seja permitida.

Pena: média.

Art. 146 - Para permitir a armação de circos, parques de diversões ou barracas em logradouros públicos, poderá o Poder Público exigir, se julgar conveniente, um depósito em espécie, de acordo com os custos previstos para eventuais despesas com a limpeza e recomposição do logradouro público.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza ou reparação, ou dele serão deduzidas as despesas realizadas com tais serviços.

Art. 147 - Os espetáculos, bailes ou festas abertos ao público dependerão, para realizar-se, de prévia autorização do Poder Público Municipal.

Art. 148 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

Pena: média.

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

Pena: grave.

III - haverá ao menos 1% dos assentos destinados a portadores de deficiência física, garantido o fácil acesso;

Pena: média.

IV - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

Pena: média.

V - possuirão bebedouro automático de água filtrada;

Pena: leve.

Art. 149 - A armação de parques de diversão e circos atenderá, além do previsto no artigo anterior, as seguintes condições:

I - o material dos equipamentos será incombustível;

Pena: grave.

II - haverá, obrigatoriamente, vãos de entrada e de saída independentes;

Pena: média.

CAPÍTULO II

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 150 - Os templos religiosos e casas de culto são instituições consideradas sagradas por sua missão social e transcendental e, por isso, merecem o respeito que lhes é devido, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles fixar cartazes para fins que lhes sejam estranhos.

Pena: média.

Art. 151 - Em todos os templos ou casa de culto os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Pena: média.

Art. 152 - Os templos religiosos ou casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, além de sua capacidade.

Pena: grave.

TÍTULO XII **DAS INFRAÇÕES, DAS PENAS E DO PROCESSO**

CAPÍTULO I **DAS INFRAÇÕES**

Art. 153 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Poder Executivo Municipal no exercício de seu poder de polícia.

Art. 154 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração.

§ 1º - Será passível de pena igual à aplicada ao infrator:

I - o conivente, entendido como tal aquele que não evitar ou interromper, por si mesmo ou por preposto, a prática de infrações, dentro de seus estabelecimentos, de sua residência ou de sua propriedade;

II - aquele que se beneficiar, a qualquer título, com a infração;

III - todo aquele que, de qualquer forma, ainda que por mera omissão, impedir, por si mesmo ou por outrem, a regular fiscalização por parte das autoridades competentes.

§ 2º - Praticada a infração por incapaz, a pena recairá sobre os pais, tutores, curadores ou pessoas em cuja guarda de fato estiver o mesmo.

§ 3º - A autoridade competente poderá desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, estabelecimento ou sociedade, sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo para a imposição das sanções previstas neste Código ou em outras leis, decretos e regulamentos concernentes a posturas municipais.

Art. 155 - Será considerado reincidente o infrator que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido lavrado contra si o Auto de Infração no período antecedente de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO II **DAS PENAS**

Art. 161 - Nos casos de apreensão, o bem apreendido será recolhido aos depósitos da Prefeitura Municipal, se for o caso.

§ 1º - Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, ou quando a apreensão se realizar fora do primeiro distrito, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou, a critério do agente fiscalizador, do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§ 2º - Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos só se fará à vista de comprovante:

- I - de pagamento das multas que tiverem sido aplicadas;
- II - de indenização da Prefeitura pelas despesas que tiverem sido feitas com a sua apreensão, transporte e depósito.

§ 3º - Tratando-se de coisa de rápido perecimento ou fácil deterioração, se não retirada no prazo de 24h (vinte e quatro horas), será destinada a:

- I - escolas ou creches municipais; ou
- II - entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, em situação regular com o Município.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, a coisa será tida como perecida para todos os efeitos.

§ 5º - Os alimentos porventura apreendidos que não tenham procedência comprovada, não se prestarão a doação, devendo ser inutilizados.

§ 6º - Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade ao Poder Público pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração a esta Lei.

Art. 162 - No caso de não ser reclamada e retirada dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da lavratura do Termo de Apreensão, a coisa apreendida será levada a leilão público pelo Poder Público, na forma da Lei.

§ 1º - A importância apurada será aplicada na quitação das multas e de todas as despesas que tiverem sido feitas pelo Poder Público, e entregue o saldo, se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 15 (quinze) dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º - Prescreve em 5 (cinco) anos o direito de retirar o saldo remanescente mencionado no parágrafo anterior; depois desse prazo será incorporado ao erário.

§ 3º - Quando o custo para a realização do leilão superar o valor do material apreendido, o mesmo poderá ser incorporado ao patrimônio público municipal ou destinado às instituições previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 161.

Art. 163 - O Termo de Apreensão é o instrumento pelo qual a autoridade fiscal apura e registra o material apreendido, quando a ação fiscal assim o exigir, contendo:

- I - obrigatoriamente:
 - nome, razão social ou outra denominação que possa identificar o proprietário ou detentor do bem apreendido, e endereço do mesmo;
 - hora, dia, mês e ano da lavratura;

- a relação pormenorizada do material apreendido e as condições atenuantes ou agravantes que ocasionaram a apreensão;

- a assinatura e a matrícula de quem o lavrou;

II - se possível:

a) a assinatura do proprietário ou detentor do bem apreendido;

b) a assinatura e qualificação da testemunha.

SEÇÃO III DA INTERDIÇÃO

Art. 164 - A interdição é o ato pelo qual se suspendem as atividades do estabelecimento, nos casos em que as medidas de intimação e autuação não se fizerem suficientes para o cumprimento das disposições deste Código e outras Leis.

Parágrafo único - O período de interdição será o necessário para que sejam cumpridas as exigências legais aplicadas.

Art. 165 - A desinterdição só se dará após o cumprimento e atendimento das exigências, bem como a liberação determinada pelo Titular do órgão competente.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS HÁBEIS

SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO

Art. 166 - A Notificação é um instrumento de caráter educativo e informativo, pelo qual a autoridade fiscal informa sobre o andamento de processos, bem como instrui a população sobre os dispositivos do presente Código e outras Leis, Decretos e Regulamentos, obedecendo a modelos especiais, contendo:

I - obrigatoriamente:

- nome, razão social ou outra denominação que possa identificar o notificado e seu endereço;

- hora, dia, mês e ano da lavratura;

- os dispositivos a serem informados ou despacho exarado no processo;

- a assinatura e a matrícula de quem a lavrou;

II - se possível:

a) a assinatura do notificado.

SEÇÃO II DA INTIMAÇÃO

Art. 167 - O Termo de Intimação é um instrumento de caráter coercitivo, pelo qual o agente fiscal intima o cumprimento das disposições contidas neste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município, e deverá obedecer a modelos especiais, contendo:

I - obrigatoriamente:

- nome, razão social ou outra denominação que possa identificar o intimado e seu endereço;
- hora, dia, mês e ano da lavratura;
- os dispositivos infringidos e as providências necessárias para o atendimento das exigências estipuladas neste Código, bem como o prazo para realização de tais providências;
- a assinatura e a matrícula de quem a lavrou;

II - se possível

- a)** a assinatura do intimado.

Art. 168 - O prazo concedido pelo fiscal no termo de intimação poderá ser prorrogado pelo chefe do órgão fiscalizador por até 60 (sessenta) dias, quando isso não causar riscos ou transtornos.

§ 1º - O pedido de prorrogação de prazo deverá ser feito por escrito e motivado, em requerimento protocolado no órgão competente e importará em reconhecimento da veracidade da infração cometida.

§ 2º - Prazos superiores ao citado no caput do presente artigo dependerão de anuência do Secretário Municipal ao qual o órgão de fiscalização estiver subordinado.

§ 3º - Em ambos os casos, o fiscal que lavrou o termo de intimação deverá opinar, sempre que possível.

SEÇÃO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 169 - O Auto de Infração é o instrumento pelo qual a autoridade fiscal apura e registra a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município, e obedecendo a modelos especiais, contendo:

I - obrigatoriamente:

- nome, razão social e endereço do infrator;
- hora, dia, mês e ano da lavratura;
- relato claro e completo do fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;
- a assinatura e a matrícula de quem o lavrou;
- valor da multa correspondente à infração, e do respectivo preceito legal ou regulamentar que fundamenta a imposição.

II - se possível

- a) a assinatura do infrator;
- b) a assinatura e qualificação de testemunha.

Parágrafo único - No caso de ser verificada a violação desta lei ou das demais normas sobre posturas, será lavrado, contra o infrator, auto de infração, estabelecendo, a partir da data da ciência ou da formalização da recusa, o prazo de 15 dias para o autuado realizar o pagamento ou, ainda, se desejar, apresentar a sua defesa.

Art. 170 - Compete ao Diretor do Departamento a que estiver afeta a fiscalização, em conjunto com o Secretário Municipal a que estiver subordinado, determinar a interdição de estabelecimentos.

SEÇÃO IV DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS SEÇÕES ANTERIORES

Art. 171 - Na recusa ou impossibilidade do infrator assinar a Notificação, o Termo de Intimação, o Auto de Infração ou o Termo de Apreensão, tal fato será consignado no mesmo pela autoridade que o lavrou.

Parágrafo único - A recusa não desobriga nem isenta o infrator a cumprir as penalidades impostas pelo documento lavrado.

Art. 172 - O infrator será notificado, intimado ou autuado por edital, publicado, uma vez, em órgão da imprensa ou afixado na Prefeitura, franqueado ao público quando:

- I - for desconhecido ou incerto;
- II - estiver em local incerto, não sabido ou de difícil acesso;
- III - por duas vezes não for encontrado, em dias distintos.

§ 1º - O edital conterá as informações do art. 169, inciso I, e o nome completo e matrícula do fiscal.

§ 2º - Também se considera de difícil acesso, para efeito do edital, qualquer localidade fora do Município.

Art. 173 - Ninguém poderá opor-se a que os fiscais inspecionem os bens móveis, imóveis e semoventes.

Art. 174 - Em caso de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como nas reincidências, ficam dispensadas notificações e intimações prévias, devendo ser aplicadas todas as sanções cabíveis, ainda que concomitantes, de modo a interromper a prática da infração.

Art. 175 - O desrespeito, desacato ou ofensa a servidor competente em razão de suas funções, bem como o embaraço oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou regulamentos de posturas municipais, sujeitarão o infrator às sanções previstas no presente Código.

Art. 176 - As sanções previstas nas seções anteriores são aplicáveis a todas as infrações previstas neste Código, salvo se previsto expressamente o contrário.

CAPÍTULO IV

DA DEFESA

Art. 177 - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento do Auto de Infração ou sua recusa.

Parágrafo único - Autuado por edital, o prazo começará a correr da data de sua publicação.

Art. 178 - A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao Secretário ao qual o órgão de fiscalização estiver subordinado autoridade julgadora, facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 179 - No julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá obedecer às seguintes regras:

I - quando aplicada a pena mínima prevista, o recurso deverá se limitar às formalidades do ato;

II - toda decisão deverá ser motivada, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

Art. 180 - Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas, exceto as penalidades sobre perecíveis.

Art. 181 - Da decisão do Secretário, caberá ao infrator recurso ao Prefeito dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da decisão, só havendo prosseguimento deste recurso com a prova do pagamento da multa.

CAPÍTULO V

DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 182 - Os prazos estabelecidos por esta lei ou por decisão em processo administrativo são contínuos, não se interrompendo nos feriados.

Art. 183 - Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração da autoridade competente, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, ao infrator provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º - Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade do infrator e que o impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º - Verificada a justa causa, a autoridade competente restituirá o prazo ao infrator.

Art. 184 - Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento da repartição competente para receber o ato;

II - o expediente for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Consideram-se como feriado, nos termos do parágrafo antecedente, os dias em que a repartição competente comumente não funcione.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 185 - As autorizações previstas neste Código são concedidas a título precário e intransferível; seu cancelamento ou alteração não gera a seu titular o direito de pleitear, administrativa ou judicialmente, qualquer indenização.

Art. 186 - Ninguém poderá transacionar com a Administração sem prova de quitação de todos os tributos municipais.

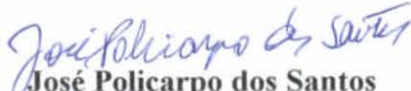
Art. 187 - O corte e poda de árvores será regulamentado por Decreto do Prefeito Municipal, que poderá impor as penalidades cabíveis.

Art. 188 - Os casos omissos serão regulamentados, no que couber, por decreto do Executivo Municipal.

Art. 189 - Este Código entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 263, de 27 de junho de 2001.

GABINETE DO PREFEITO

Em, 05 de Outubro de 2005.


José Policarpo dos Santos
Prefeito

ANEXO ÚNICO

PENA	MÍNIMA	MÁXIMA
Leve	R\$ 10,00	R\$ 50,00
Média	R\$ 50,00	R\$ 100,00
Grave	R\$ 100,00	R\$ 200,00
Gravíssima	R\$ 200,00	R\$ 500,00